



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2012 - DE 20/4/2012 A 21/5/2012

NOME: **AMYRIS BRASIL LTDA.**

☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário			☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública da minuta de Resolução que estabelece a estabelece as regras para a autorização do uso de biocombustíveis não especificados, para os usos experimental e específico em todo território nacional					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
Art. 1º, §2º		“§ 2º A autorização de que trata esta Resolução não se aplica ao Uso Experimental ou ao Uso Específico de biodiesel e suas misturas com óleo diesel B, estabelecido na Resolução ANP nº 18 , de 22 de junho de 2007 e na Resolução ANP nº 2 , de 29 de janeiro de 2008, respectivamente, e também não se aplicando à mistura de biodiesel com óleos diesel marítimos prevista na Resolução ANP nº 58 , de 10 de novembro de 2011, ou regulamentação superveniente que venha a substituí-las.”		O objetivo das mudanças propostas é dar mais clareza à redação, especificando a que autorização se refere o dispositivo e esclarecendo o objeto da Resolução ANP mencionada.	
Art. 1º, §3º		“§ 3º No caso do óleo diesel B a ser misturado a um Biocombustível não Especificado, deverá ser adicionado biodiesel para o atendimento do teor obrigatório previsto na Legislação vigente , sendo certo que eventual alteração da referida Legislação não afetará as autorizações concedidas ao abrigo desta Resolução.”		Tendo em vista que a ANP faz um escrutínio prévio sobre as misturas a serem feitas, entendemos da redação proposta que bastará que a fórmula final de Biocombustível produzida atenda a legislação vigente, no que tange ao teor de biodiesel. O texto proposto destina-se a esclarecer que a avaliação prévia da ANP para a concessão da autorização não será afetada, de modo que não será necessário uma nova requisição para Uso Específico toda vez que se alterar o teor de biodiesel (ex: de 5% para 6%).	

Art. 2º	Sugerimos transferir este artigo para a Seção V – Do Prazo das Autorizações, com os seguintes ajustes: “Art. 8º A Autorização para Uso Específico do referido Biocombustível não Especificado poderá ser requerida: I - após a conclusão do prazo concedido pela ANP para Uso Experimental, com o mesmo Biocombustível não Especificado; II – no caso de realização de testes com Biocombustíveis não Especificados, durante um período mínimo de 6 (seis) meses, com Consumo Mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros, mediante apresentação da seguinte documentação: a) Relatório de Testes de Campo que deverá conter no mínimo os dados solicitados para o Relatório de Uso Experimental, conforme item 2 do ANEXO III desta Resolução; b) a documentação prevista nos incisos I a XV do art. 4º; c) documento informando os Veículos ou Equipamentos que foram utilizados em teste de campo; d) local onde foi realizado o teste; §1º O Consumo Mensal do Biocombustível não Especificado fica limitado a uma quantidade máxima de 100.000 (cem mil) litros, no caso de Uso Experimental. §2º O Uso Específico de um Biocombustível não Especificado pode ser solicitado por qualquer Referente, desde que o referido Biocombustível não Especificado tenha concluído etapa de Uso Experimental.	O dispositivo trata do momento da concessão de autorização para Uso Específico de Biocombustível não Especificado, motivo pelo qual sugerimos que esteja na seção referente ao prazo das autorizações. Ademais, buscamos, com nossa proposta, eliminar qualquer eventual incerteza se o Uso Experimental de um determinado Biocombustível não Especificado deve ou não ser concluído por todo Requerente que pretenda aprovar o Uso Específico deste mesmo combustível.
Art. 3º, I	“I - Biomassa: matéria orgânica constituída por material produzido por qualquer ser vivo em seus diferentes processos;”	Pequeno ajuste de semântica, uma vez que a biomassa não é composta de matéria de todos os seres vivos ao mesmo tempo.

Art. 3º, VII	“VII - Frota Cativa: conjunto de Veículos Automotores, próprios ou contratados, a serviço da Requerente ou da(s) pessoa(s) representada(s) pela Requerente, constituída sob as leis brasileiras;”	Os programas de introdução de combustíveis alternativos nas principais regiões metropolitanas brasileiras são, em sua maioria, coordenados por entidades representantes dos frotistas. A sugestão de alteração concede a tais entidades o direito de requerer autorização para Uso Experimental ou Específico em nome dos seus representados.
Art.3º, X	“X - Requerente: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que venha a requerer Autorização, para si ou para a(s) pessoa(s) a(s) qual(is) represente , para a atividade estabelecida no art. 1º desta Resolução;”	Os programas de introdução de combustíveis alternativos nas principais regiões metropolitanas brasileiras são, em sua maioria, coordenados por entidades representantes dos frotistas. A sugestão de alteração concede a tais entidades o direito de requerer autorização para Uso Experimental ou Específico em nome dos seus representados.
Art. 4º, VII	“VII - relatório com resultados referentes a emissões e desempenho dos motores em bancada de testes, quando se tratar de Uso Experimental veicular, e a durabilidade dos motores em testes de bancada ou de campo, quando se tratar de Uso Específico, contendo lista das substâncias emitidas e seus riscos.”	Resultados de durabilidade dos motores obtidos em testes de campo representam o efeito do Biocombustível não Especificado no motor em condições reais de uso, sendo portanto mais representativos que resultados obtidos em testes de bancada. A etapa de Uso Experimental deve ser realizada justamente para validar em campo a durabilidade dos motores com o Biocombustível não Especificado.
Art. 4º, XI	“XI - ficha com dados cadastrais da(s) empresa(s) ou instituição(ões) responsável(is) pelo monitoramento do uso do Biocombustível não Especificado e emissão de relatórios com os resultados obtidos, bem como seu responsável técnico, conforme ANEXO II, quando se tratar do Uso Experimental;”	O conteúdo obrigatório do relatório de monitoramento para Uso Específico não requer a presença de uma terceira empresa para realizar tais monitoramentos, sendo os mesmos regularmente realizados pelo próprio Requerente, de modo que este item somente será aplicável aos casos de Uso Experimental.
Art. 4º, XIII	“XIII - relatórios com inventário das substâncias emitidas, para fins de avaliação e comparação com combustível especificado pela ANP e os limites de emissões aplicáveis a tal combustível, quando se tratar de Uso Experimental em Equipamento Industrial;”	O objetivo da proposta de modificação da minuta de Resolução é estabelecer os parâmetros que serão utilizados para avaliar a emissão de substâncias no Uso Experimental de Biocombustível não Especificado em Equipamento Industrial.

Art. 4º, XV	“XV - ficha com dados cadastrais da empresa ou instituição responsável pelo relatório de caracterização do Biocombustível não Especificado, conforme disposto no item “X” deste artigo e modelo indicado no ANEXO II;”	Correção de referência e referências cruzadas.
Art. 4º, §2º	“§ 2º A ANP poderá solicitar às Requerentes dados e informações complementares que considerar necessárias para análise da solicitação de Autorização sendo certo que, uma vez entregue a documentação solicitada, a análise da ANP não deverá exceder [20] dias.”	A proposta visa estabelecer um limite máximo para análise de documentos pela ANP, com o objetivo de evitar atrasos na concessão das autorizações à luz desta Resolução.
Art. 4º, §5º	Sugerimos incluir um novo parágrafo no Artigo 4º, logo após o §6º, com a seguinte redação: “§ XX Caso as informações requeridas no §5º ou no §6º acima estejam indisponíveis no momento de requerimento da Autorização, a Autorização poderá ser concedida pela ANP desde que o Requerente se comprometa a fornecê-las previamente ao início do Uso Experimental ou do Uso Específico.”	A legislação vigente em algumas regiões metropolitanas brasileiras, como São Paulo e Belo Horizonte, determina que novos Veículos Automotores sejam introduzidos no sistema se, e somente se, utilizarem-se de um Biocombustível alternativo. A sugestão proposta é uma alternativa que permite à ANP implementar os programas de biocombustíveis, sem este empecilho.
Art. 4, §7	“§ 7º O Biocombustível não Especificado autorizado deverá ser obrigatoriamente adquirido de: I – Produtor, quando se tratar de Biocombustível não Especificado sem adição de combustível especificado pela ANP; II - Distribuidor, no caso do agente autorizado adquirir mistura já formulada, de Biocombustível não Especificado com combustível especificado pela ANP.”	Correção de referência.
Art 6º	Sugerimos incluir, antes do artigo 6º, um novo artigo com a seguinte redação: “Art. XXº Uma vez entregue a documentação para solicitação da autorização para Uso Experimental ou do Uso Específico, a ANP terá [30] dias para analisar e aprovar ou não a solicitação, sem prejuízo do disposto no Art. 4 §2º desta Resolução.”	A proposta visa estabelecer um limite máximo para análise de documentos pela ANP, com o objetivo de evitar atrasos na concessão das autorizações à luz desta Resolução.
Art. 10, §2º	“§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 10, deverão ser encaminhadas à ANP os documentos previstos nos incisos I, II, IV, VI,	Correção de referência cruzada. Ademais, o conteúdo obrigatório do relatório de monitoramento para Uso Específico não requer a presença de uma terceira empresa

	e XII do art. 4º, nos seguintes casos: a) atualização de informações; b) documentação com prazo de validade; c) alteração da empresa ou instituição responsável pela produção do Biocombustível não Especificado; d) alteração do(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Biocombustível não Especificado e, quando for o caso do(s) combustível(is) especificados.”	para realizar tais monitoramentos sendo os mesmos regularmente realizados pelo próprio Requerente. O Item “XI” do Art 4º somente será aplicável aos casos de Uso Experimental.
Art. 11, <i>caput</i>	“Art. 11 As Autorizações de que trata esta Resolução serão concedidas em caráter precário e poderão ser revogadas, a qualquer tempo, mediante declaração expressa e motivada da ANP, quando ocorrer um ou mais casos previstos a seguir:”	Considerando que há hipóteses em que será necessário enfrentar contraditório para se concluir pela revogação da autorização, sugerimos a não adoção de um afirmativo categórico.
Art. 11, IV	“IV- extinção do Agente Autorizado, judicial ou extrajudicialmente;”	Correção de referência.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: novosbiocombustiveis@anp.gov.br, fax (21) 2112.8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.